

Publicado D.O.E.

Em 15/04/07

Secretaria Municipal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 2.200/03**

**Prestação de Contas do ex-Prefeito Municipal de Carrapateira, Sr. Agustinho Batista Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2002 - Aplicação de multa**

**ACÓRDÃO APL TC Nº 154 /07**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 2200/03**, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo ex-Prefeito do Município de **Carrapateira, Sr. Agustinho Batista Mendes**, relativa ao **exercício financeiro de 2002**.

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, após análise reiterada dos documentos que instruem o processo, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

- 1) Abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 89.304,00 sem autorização legislativa
- 2) Despesas sem comprovação hábil (notas fiscais e cópias de cheques);
- 3) Despesas não licitadas no valor de R\$ R\$ 84.123,87;
- 4) Diferença a menor entre o saldo contábil e o saldo bancário conciliado da conta do FUNDEF, no valor de R\$ 26.391,87;
- 5) Não implementação do salário mínimo nacionalmente unificado, até o final do exercício de 2002;
- 6) Aplicação de 23,27% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;
- 7) Aplicação de apenas 5,27% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para um mínimo exigido de 11,8% da receita de impostos e transferência;
- 8) Não arrecadação de receitas relativas ao ISS incidentes sobre pagamentos realizados pela Prefeitura;
- 9) Não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, devidas por empregados e empregador, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;
- 10) E, finalmente, aplicação de apenas 40,9% em remuneração e valorização do magistério com recursos do FUNDEF.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, ao se pronunciar de forma conclusiva, pugnou pela: (a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas; (b) irregularidade das despesas ordenadas e não licitadas pelo Prefeito no valor de R\$ 84.123,67, sem imputação de débito; (c) imputação de débito ao ex-Prefeito no valor de R\$ 26.391,87, relativo ao saldo a descoberto na conta do FUNDEF; (d) regularidade das demais despesas ordenadas pelo ex-Prefeito; (e) aplicação de multa ao ex-Prefeito por infração grave à norma legal e danos ao Erário; (f) representação ao INSS sobre os fatos relacionados com as contribuições previdenciárias; (g) recomendação ao gestor público do Município



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC 2.200/03**

**CONSIDERANDO** o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento do Órgão de Instrução, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

- 1) Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito de Carrapateira, no valor de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- 2) Assinar ao responsável, acima citado, o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

**Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.**

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**

**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 21 de março de 2007.

**ARNOBIO ALVES VIANA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ MARQUES MARIZ**  
Conselheiro Relator

**ANA TERESA NOBREGA**  
Procuradora-Geral